

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
Órgão	2ª Turma Cível
Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0710988-83.2022.8.07.0006	
APELANTE(S) CEARA SPORTING CLUB	
APELADO(S) -----	
Relator	Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA
Acórdão Nº	1994684

EMENTA

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACIDENTE DE CONSUMO. OCORRÊNCIA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. VALOR. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA E CORRECÇÃO MONETÁRIA. CORRECÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Caso em exame

1. Apelação contra sentença que reconheceu a responsabilidade de clube de futebol por acidente de consumo ocorrido dentro do estádio em data na qual detinha mando de jogo.



II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há defeito na prestação de serviço ou culpa exclusiva da vítima no caso concreto; (ii) estabelecer se os danos materiais foram comprovados.

III. Razões de decidir

3. A responsabilidade civil do fornecedor na relação de consumo é objetiva, dispensa a prova de culpa, conforme arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

4. O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a inversão do ônus da prova automática nos casos de responsabilidade civil em acidente de consumo. O fornecedor que não se desincumbe de seu ônus assume o risco do resultado de sua conduta.

5. A queda de torcedor de grade de proteção de estádio de futebol após tentar desvincilar-se de multidão durante evento esportivo caracteriza-se como um acidente de consumo. A eventual embriaguez do torcedor não afasta a responsabilidade do clube de futebol que administra a partida de garantir a segurança dos participantes durante o evento esportivo.

6. Caberia ao clube de futebol demonstrar que o torcedor não compareceu ao jogo de futebol, ou que não aconteceu nenhum tumulto durante a partida que pudesse causar o acidente. A ausência de comprovação de que o serviço prestado não foi defeituoso e de culpa exclusiva da vítima impedem a exclusão da responsabilidade do fornecedor.

7. Os danos materiais devem ser certos e demonstráveis, não podem ser presumidos. A comprovação de gastos com profissionais necessários ao tratamento do consumidor após alta hospitalar em razão de danos causados por acidente de consumo (perda dos movimentos dos membros inferiores) é suficiente para sua indenização.

8. A ausência de impugnação em relação ao reconhecimento de danos morais e estéticos e suas respectivas reparações impede a análise das matérias em sede recursal, visto que o magistrado não pode suprir a inércia da parte em suas formulações.



9. Juros de mora e correção monetária alterados de ofício em razão da fixação sem observância às alterações legislativas, o que não caracteriza julgamento em prejuízo da parte.

IV. Dispositivo e tese

10. Apelação parcialmente provida. Juros e correção monetária das reparações por danos morais e estéticos reformados de ofício.

Teses de julgamento: “1. O clube de futebol com mando de jogo é responsável por garantir a segurança dos torcedores antes, durante e depois das partidas esportivas, conforme previa o Estatuto do Torcedor revogado. O clube de futebol é responsável pelo acidente de consumo consistente na queda de torcedor de grade de proteção após tentativa de afastar-se de tumulto causado por outros torcedores que poderia ameaçar sua integridade física. 2. A responsabilidade civil pelo fato do serviço (acidente de consumo) é objetiva e está configurada quando nenhuma das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor for comprovada inequivocamente pelo fornecedor. 3. A alteração dos juros de mora e correção monetária de ofício não constituem reforma em prejuízo da parte por tratar-se de matéria de ordem pública”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 12, 14, §§ 1º e 3º, 18 e 25; CC, arts. 398, 403 e 406; Lei n. 10.671/2003, arts. 3º e 13-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 130.764/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 7.8.1992; STJ, Súmula nº 54 e Súmula nº 362; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.647.259, Relator Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 2.12.2024.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, HECTOR VALVERDE SANTANNA - Relator, ALVARO CIARLINI - 1º Vogal e RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.



Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Ceará Sporting Club contra a sentença proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Sobradinho.

O apelante ocupa o polo passivo de ação de indenização por danos materiais e reparação por danos morais proposta por ----- Santos França. O apelado narrou na petição inicial que sofreu um acidente durante jogo de futebol entre os times Ceará Sporting Clube e Clube de Regatas do Flamengo no Estádio Governador Plácido Castelo localizado no Município de Fortaleza/CE. Descreveu que o estádio estava lotado no dia do jogo e contava com poucos profissionais para coordenar o fluxo de pessoas. Relatou que começou a ser comprimido junto às grades de proteção pela multidão, motivo pelo qual escalou uma delas a fim de fugir do desconforto causado pela quantidade extrema de pessoas. Acrescentou que, ao pular a grade, escorregou e bateu a cabeça no chão.

Detalhou que foi levado ao hospital, oportunidade na qual precisou de internação diante de diagnóstico de trauma raquimedular cervical com sequelas em diferentes regiões da coluna, o que fez com que necessitasse de diversos tratamentos, inclusive cirúrgicos. Registrhou que perdeu os movimentos das pernas em razão do acidente, o que criou a necessidade de contratação de cuidadoras e profissional de educação física para auxiliá-lo em suas rotinas diárias. Listou gastos com cuidadoras e *personal trainer*. Defendeu a ocorrência de danos morais e estéticos decorrentes dos fatos narrados. Pediu indenização por danos materiais no valor de R\$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos reais), reparação por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e por danos estéticos no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), além de pensão mensal no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sem especificar o lapso temporal (id 67087407).

O benefício da gratuidade da justiça foi deferido (id 67089780).



O apelante apresentou contestação. Suscitou preliminar de ilegitimidade ativa sob o argumento de que o apelado não comprovou que o acidente que sofreu aconteceu no estádio indicado por ele. Argumentou no mérito que não há prova de superlotação do estádio e que o apelado admitiu em sua petição inicial que o acidente ocorreu por sua culpa exclusiva. Defendeu que os motivos apresentados pelo apelado para pular uma grade de dois metros (2m) de altura são precários e o acidente não teria ocorrido sem a atitude imprudente dele. Questionou os valores pedidos pelo apelado como argumento subsidiário. Pediu a rejeição dos pedidos (id 67089787).

Réplica (id 67089799).

O Juízo de Primeiro Grau rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e distribuiu o ônus da prova de forma dinâmica, apesar da relação de consumo reconhecida. Determinou que caberia ao apelado o ônus de comprovar que o acidente ocorreu no estádio identificado na petição inicial. Em contrapartida, caberia ao apelante subsidiariamente comprovar alguma excludente de responsabilidade. Ordenou ao apelante que apresentasse relatório de segurança ou documento similar do dia do acidente, com número de presentes e indicativos de ocorrências (ou justificar a impossibilidade de apresentar) (id 67089801).

As partes manifestaram-se e apresentaram documentos. Os autos foram conclusos para sentença (id 67089873).

O Juízo de Primeiro Grau entendeu que os danos materiais foram comprovados e devem ser indenizados. Concluiu pela ocorrência de danos morais diante do intenso sofrimento que os fatos narrados causaram ao apelado e estéticos diante da redução de mobilidade e alterações morfológicas sofridas. Esclareceu o descabimento de pensão mensal, visto que o apelado é servidor público aposentado e não exerce mais sua função ou ofício, com base no art. 950 do Código Civil.

Condenou o apelante ao pagamento de: 1) R\$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos reais) de indenização por danos materiais, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde o desembolso e um por cento ao mês (1% a.m.) de juros de mora a partir da citação; 2) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de reparação por danos morais, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a sentença e um por cento ao mês (1% a.m.) de juros de mora a partir da citação; 3) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de reparação por danos estéticos, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a sentença e um por cento ao mês (1% a.m.) de juros de mora a partir da



citação; e 4) custas e honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento (10%) do valor da condenação (id 67089875).

O apelante sustenta, basicamente, que as provas não foram analisadas devidamente, visto que o apelado não comprovou, segundo ele, que o acidente ocorreu dentro do estádio. Ressalta inconsistência na narrativa apresentada pelo apelado e reforça a tese de culpa exclusiva dele pois estava embriagado quando o acidente ocorreu. Pede reforma da sentença para rejeição dos pedidos (id 67089880).

O preparo foi recolhido (id 67089881 e 67089882).

Contrarrazões (id 67089885).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Trata-se de apelação interposta por Ceará Sporting Club contra a sentença proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Sobradinho que acolheu os pedidos formulados contra ele por -----.

O apelado narrou na petição inicial que sofreu um acidente durante jogo de futebol entre os times Ceará Sporting Clube e Clube de Regatas do Flamengo no Estádio Governador Plácido Castelo localizado no Município de Fortaleza/CE. Descreveu que o estádio estava lotado no dia do jogo e contava com poucos profissionais para coordenar o fluxo de pessoas. Relatou que começou a ser comprimido junto às grades de proteção pela multidão, motivo pelo qual escalou uma delas a fim de fugir do desconforto causado pela quantidade extrema de pessoas. Acrescentou que, ao pular a grade, escorregou e bateu a cabeça no chão.

Detalhou que foi levado ao hospital, oportunidade na qual precisou de internação diante de diagnóstico de trauma raquimedular cervical com sequelas em diferentes regiões da coluna, o que fez com que necessitasse de diversos tratamentos, inclusive cirúrgicos. Registrhou que perdeu os movimentos das pernas em razão do acidente, o que criou a necessidade



de contratação de cuidadoras e profissional de educação física para auxiliá-lo em suas rotinas diárias.

O Juízo de Primeiro Grau, após instrução do processo, formou seu convencimento de que foi provado nos autos que o apelado estava no estádio no dia do jogo indicado, que o acidente ocorreu no local e que a responsabilidade civil do apelante pelo acidente foi configurada.

O apelante foi condenado ao pagamento de indenização por danos materiais e reparações por danos morais e estéticos.

Há duas (2) controvérsias postas à reexame, visto que foram as únicas matérias objeto de impugnação na apelação: 1) se há culpa exclusiva da vítima no caso concreto; 2) se os danos materiais foram comprovados.

1. Relação de consumo

O art. 3º do Estatuto do Torcedor (Lei n. 10.671/2003) estabelece que a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo equipara-se ao fornecedor nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

A existência de lei especial à época dos fatos não afasta, portanto, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor mediante aplicação subsidiária. Há remissão expressa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no Estatuto do Torcedor revogado.

2. Responsabilidade Civil do apelante

O apelante foca sua impugnação na tese de que não há nexo causal entre o acidente sofrido pelo apelado e alguma conduta ilícita de sua parte. Segundo ele, o apelado não comprovou que o acidente ocorreu dentro do estádio de futebol durante o jogo administrado por ele e, subsidiariamente, que a culpa pelo acidente foi exclusiva do apelado que estava embriagado e escalou a cerca de proteção por imprudência.



A responsabilidade civil, conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho, é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.[\[1\]](#)

A conduta de violar um dever jurídico originário é o que a doutrina chama de ato ilícito (comissivo ou omissivo), o qual é fundamental para a configuração da responsabilidade civil, junto com a culpa, no caso de responsabilidade subjetiva, o dano (patrimonial ou moral), e, por fim, o nexo causal entre a conduta do agente e o dano.

A conduta é o primeiro pressuposto da responsabilidade civil. O dever de reparar exige uma ação ou omissão do agente violador da norma ou do contrato. O comportamento humano relevante para a responsabilidade civil é a conduta voluntária.

A conduta é ordinariamente manifestada pela ação, mas o comportamento negativo pode adquirir relevância jurídica quando a lei ou o contrato exigir a prática de determinado ato.

O segundo pressuposto é o nexo ou relação de causalidade. Trata-se da relação identificada no plano fático e que vincula a conduta (ação ou omissão) do agente ao resultado danoso imposto à vítima. É um nexo de causa e efeito que o sistema jurídico reconhece no plano objetivo. A teoria da causalidade direta e imediata (teoria da interrupção do nexo causal) é adotada majoritariamente na responsabilidade civil brasileira.[\[2\]](#)

Invoca-se como fundamento legal da teoria da causalidade direta e imediata o art. 403 do Código Civil. Considera-se que deve restar demonstrado um nexo causal necessário entre a conduta ilícita e o resultado danoso. Afasta-se o dano mediato ou remoto que foi provocado por uma concausa.[\[3\]](#)

O terceiro pressuposto é o dano. O dever de reparar será configurado somente pela existência inequívoca de dano efetivo experimentado pela vítima. Não há que se falar em resarcimento ou reparação sem a ocorrência de um dano, sob pena de enriquecimento ilícito ou sem causa, fato censurado pelo ordenamento jurídico.[\[4\]](#)

Identifica-se quatro (4) categorias de responsabilidade civil nas relações de consumo no sistema de proteção vigente: fato do produto ou serviço, vício do produto ou serviço, inadimplemento contratual e dano moral.

As especificidades da responsabilidade civil nas relações de consumo em relação a responsabilidade civil geral decorrem da evolução



histórica do tratamento dispensado ao consumidor diante do reconhecimento de sua vulnerabilidade frente ao fornecedor e das peculiaridades próprias das relações de consumo.

Importante ressaltar que nem sempre a supremacia do fornecedor foi equilibrada pelo ordenamento jurídico. O que a história registra é que essa supremacia foi, durante muito tempo, positivada, sob a justificativa de que era necessária ao crescimento econômico e industrial posteriores à Revolução Industrial.

Os riscos introduzidos no mercado pela produção e distribuição em massa levou em razão da industrialização do processo produtivo, e tem levado, a sociedade a adequar-se a fim de minimizar o custo social da modernização não apenas da produção e fornecimento de produtos, mas da prestação de serviços em geral aos consumidores.

As preocupações atuais relativas à segurança dos produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo decorrem das preocupações que surgiram como consequência da transformação social verificada no período subsequente à Revolução Industrial.

O fenômeno da industrialização, consequentemente, gerou profundas transformações em toda estrutura social, inclusive na disciplina da responsabilidade civil.

A concepção da responsabilidade civil como obrigação subjetiva, que era regra até então, atendeu aos interesses das empresas em um período de rápida expansão econômica decorrente da Revolução Industrial.

A exigência da prova da culpa para caracterização da responsabilidade do fornecedor permitiu o desenvolvimento de qualquer atividade sem preocupação com os danos decorrentes dela, visto que demonstrava-se praticamente impossível à vítima (consumidor) comprovar a culpa do fornecedor pelo dano causado a ela pelo produto defeituoso.

A relação fornecedor/consumidor era necessariamente resolvida em favor do fornecedor por própria imposição do sistema jurídico vigente. Os custos e riscos da atividade industrial eram transferidos integralmente à sociedade.

Entretanto, a automação da produção despertou preocupações relativas à segurança dos produtos disponibilizados no mercado, diante da aparição de novos danos causados por condições defeituosas dos



produtos produzidos em série. Condições estas, inclusive, com potenciais catastróficos como, por exemplo, um famoso sedativo (Talidomida-Contergan) que, ministrado no período gravídico, provocou deformidades físicas em milhares de nascituros entre os anos de 1958 e 1962.

A ideia da liberdade contratual absoluta, baseada na tese de que a responsabilização de um agente causador de danos dependia da aferição de sua culpa (deixando a vítima à sua própria sorte nos casos em que esta não fosse verificada) demonstrou-se insuficiente e incompatível com a nova realidade social posterior à Revolução Industrial.

A doutrina reagiu às mudanças sociais advindas da industrialização mediante um processo de desconstrução da concepção subjetivista da responsabilidade civil, reação esta iniciada pela doutrina germânica e seguida pela doutrina francesa a partir da sistematização da teoria objetiva da responsabilidade civil.^[5]

A teoria do risco criado foi sintetizada por Ramón Daniel Pizarro na seguinte expressão: *Quem utilizar coisas que, pela sua natureza ou modo de utilização, gerem potenciais riscos a terceiros, deverá ser responsável pelos danos que causarem* (tradução nossa).^[6]

O Direito do Consumidor surgiu, portanto, da necessidade de adequação do direito tradicional à nova realidade imposta pelo desenvolvimento industrial a fim de equilibrar a relação entre fornecedor e consumidor e garantir, especialmente, a segurança deste, visto que foi colocado, até então, em uma posição de extrema desvantagem frente àquele.

A evolução da doutrina ao longo do tempo, mediante processo de revisão dos princípios informativos da responsabilidade civil do fornecedor, consolidou a conclusão de que apenas a imputação de natureza objetiva poderia assegurar uma resposta adequada à exigência da tutela do consumidor em relação à circulação de produtos e prestação de serviços defeituosos.

A evolução da disciplina da responsabilidade civil nas relações de consumo deixou a preocupação com a segurança do consumidor clara, visto que foi o marco fundamental para adoção de uma nova abordagem jurídica em relações dessa natureza, conforme narrado.

O Código de Defesa do Consumidor adotou uma posição afinada com os estudos e legislação moderna existentes em países industrializados e abandonou o conceito clássico de culpa como



fundamento da responsabilidade civil do fornecedor. Consagrou a responsabilidade civil objetiva não apenas em relação ao fornecimento de produtos, mas de serviços, igualmente.

Apesar de, historicamente e internacionalmente, a doutrina ter focado seus estudos inicialmente nas hipóteses de defeito do produto, a evolução tecnológica e social demonstrou que a proteção do consumidor em relação aos serviços prestados a eles possui tanta relevância quanto os produtos disponibilizados no mercado diante de seu potencial lesivo caso não prestados de forma segura.

A responsabilidade civil objetiva do fornecedor na relação de consumo tem como suporte a teoria do risco do negócio, conhecida por risco da atividade ou risco empresarial.

A lei não prevê que a responsabilidade é objetiva, mas dispensa expressamente a prova da culpa, técnica legislativa utilizada pelos arts. 12, *caput*, e 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecerem que o fornecedor responde independentemente da existência de culpa.

A hipótese analisada nos autos diz respeito à responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, diante da alegação de ocorrência de um acidente de consumo. Não se exige a prova da culpa do prestador de serviço defeituoso para a configuração da obrigação de indenizar o dano sofrido pelo consumidor, conforme delimitado.

A responsabilidade do fornecedor relaciona-se diretamente com o serviço prestado por ele, e não com a intenção por traz de sua conduta propriamente dita.

O defeito do serviço é a ausência de segurança e não sua aptidão ou idoneidade para a realização do fim a que destina-se. Essa premissa é importante, pois, ainda que o serviço apresente alguma condição de ineficácia, não necessariamente ele será inseguro, e vice-versa. Os critérios de eficiência e segurança dos serviços disponibilizados no mercado muitas vezes se cruzam, porém não se confundem.^[7]

Considerando que a aferição da segurança do serviço é a causa determinante do reconhecimento de defeito, a delimitação do grau de segurança que é legitimamente esperado torna-se imprescindível, visto que a lei não exige segurança absoluta.

João Calvão da Silva ensina que a segurança do produto, aplicável ao serviço, não está relacionada às expectativas subjetivas do consumidor



(padrão ou equiparado), tampouco à segurança com a qual ele contava pessoalmente, mas sim às expectativas do público geral ao qual o produto é direcionado, àquela segurança tida por normal pelo respectivo setor de consumo.^[8]

O art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor descreve que o serviço é defeituoso quando *não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e III - a época em que foi fornecido*. O legislador previu critérios mínimos e exemplificativos de aferição de defeito em serviços prestados ao consumidor.

A análise da circunstância relativa ao modo de prestação do serviço está relacionada à aferição de como esse serviço é apresentado ao público. João Calvão da Silva, ao debater a questão no âmbito do defeito do produto, destaca que o juiz *deverá analisar todo seu processo de comercialização e marketing, à existência ou inexistência, adequação ou inadequação das informações e advertências sobre eventuais perigos do produto e às instruções quanto ao seu uso.*^[9] Isso vale, igualmente, para a análise de um serviço defeituoso.

O resultado e os riscos que razoavelmente se esperam da prestação do serviço relacionam-se à obrigação que o fornecedor tem de avaliar as possíveis consequências danosas do serviço ofertado, considerando as circunstâncias razoavelmente previsíveis, e agir de forma a evitá-las. O fornecedor, portanto, é responsável pelo uso errôneo ou incorreto do serviço prestado quando a possibilidade desse uso incorreto for previsível à luz do conhecimento ordinário ou da opinião do público ao qual o serviço é direcionado.

A adoção da época em que o serviço foi fornecido como marco temporal para reconhecimento do defeito é relevante pois a insegurança deve ser contemporânea à sua prestação. Não há que se falar em defeito em razão do advento de melhores técnicas, por exemplo, que foram descobertas após a prestação o serviço.

O caso concreto será analisado com base nas premissas expostas.

2.1. *Ônus da prova*



Esclareço que a demanda deve ser analisada considerando a distribuição correta do ônus probatório.

A inversão do ônus da prova é uma ferramenta processual que tem como pressuposto o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor no caso concreto e a verossimilhança de suas alegações. Objetiva minimizar as consequências de sua vulnerabilidade e promover o equilíbrio no debate processual.

A inversão do ônus da prova em favor do consumidor não ocorre de forma automática, via de regra. É necessária a análise judicial da presença dos requisitos que ensejam a revisão, quais sejam: a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor.

Ocorre que o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a inversão do ônus da prova automática nos casos de responsabilidade civil em acidente de consumo. O fornecedor, nesse caso, deverá comprovar que, prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que a culpa é exclusiva do consumidor.

Passo à análise da configuração da responsabilidade civil por fato do serviço após essas considerações iniciais.

2.2. Ato ilícito

O primeiro requisito para configuração da responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do serviço a ser analisado é o ato ilícito, ou seja, a conduta voluntária de violação de um dever jurídico originário, conforme explicado.

O art. 13, *caput*, do Estatuto do Torcedor, vigente à época, registra que *o torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas*. O art. 14 do mesmo Estatuto impõe à entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e aos seus dirigentes a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo.

Havia, portanto, um dever originário do apelante de garantir a segurança dos participantes do evento esportivo discutido nos autos.

O público geral que desloca-se a um estádio para assistir competição esportiva espera, legitimamente, desfrutar de um período de



lazer contando com a segurança de um ambiente controlado e monitorado pela administradora da partida. A garantia de segurança faz parte da oferta do serviço.

O apelado narrou que o estádio estava lotado no dia do jogo e contava com poucos profissionais para coordenar o fluxo de pessoas. Relatou que começou a ser comprimido junto às grades de proteção pela multidão, motivo pelo qual escalou uma delas a fim de fugir do desconforto causado pela quantidade extrema de pessoas. Acrescentou que, ao pular a grade, escorregou e bateu a cabeça no chão.

A possibilidade de aglomerações e episódios de violenta emoção são esperados em eventos dessa natureza, motivo pelo qual a administração da partida deve preparar-se para evitar acontecimentos desse tipo e garantir a segurança dos consumidores (torcedores). Circunstâncias como essas são previsíveis, pois são riscos esperados em eventos da mesma natureza. O fato de o apelante não ter impedido o acidente sofrido pelo apelado corrobora com o reconhecimento da prestação de serviços defeituosa.

O apelante alega que o apelado não comprovou que adquiriu ingresso para assistir ao jogo de futebol.

O apelante, contudo, não comprovou que o apelado não compareceu ao jogo.

O ônus da prova no caso dos autos é do apelante, conforme explicado. A prova de que o apelado não compareceu ao jogo caberia a ele.

Os relatórios médicos apresentados nos autos, em contrapartida, demonstram que o apelado foi transportado ao hospital após sofrer queda ao pular uma grade no Estádio Governador Plácido Castelo (Castelão) (id 67089843, p. 28).

Não há, por exemplo, imagens do circuito interno de monitoramento do estádio demonstrando que o apelado não foi admitido nas dependências do estádio.

É relevante destacar que a responsabilidade civil pelo fato do serviço, ou acidente de consumo, independe de qualquer vínculo contratual antecedente. Pouco importa se a vítima do acidente de consumo possuía alguma relação direta ou indireta anterior com o fornecedor.



A alegação do apelante de que o apelado não comprovou que adquiriu o ingresso é irrelevante, diante das evidências de que o apelado sofreu o acidente no estádio em dia de jogo, aliada à ausência de prova em contrário.

O ato ilícito praticado pelo apelante está caracterizado.

As alegações de que o serviço não foi defeituoso e de culpa exclusiva do apelante estão relacionadas ao requisito do nexo de causalidade e serão avaliadas em tópico específico.

2.3. Nexo de causalidade

O apelante afirma que o serviço não foi defeituoso.

Os prontuários médicos juntados aos autos demonstram que a condição atual do apelado foi causada direta e imediatamente pelo acidente sofrido (id 67089837 a 67089843). O nexo causal foi demonstrado.

A caracterização do nexo de causalidade impõe ao apelante a demonstração de que há alguma circunstância prevista no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor para excluir sua responsabilidade.

A inexistência de defeito é a primeira excludente de responsabilidade pelo fato do serviço prevista pelo legislador. A comprovação cabe ao fornecedor.

O legislador optou por um regime mais rigoroso de responsabilidade nas relações de consumo ao exigir nos acidentes de consumo prova positiva da inexistência de defeito. Não basta, portanto, mera argumentação lógica a fim de demonstrar o quanto improvável seria a existência de determinado defeito. A comprovação de que o defeito inexistente deve ser cabal e indene de dúvidas. A má prestação de um serviço que causa danos ao consumidor cria uma presunção automática de que esse serviço foi defeituoso, a qual deve ser afastada pelo fornecedor por prova robusta.[\[10\]](#)

Caberia ao apelante comprovar que o estádio estava com sua lotação regular, que o tumulto relatado pelo apelado não ocorreu e que as pessoas contratadas para prover a segurança da partida eram suficientes para garantir a integridade dos torcedores que compareceram ao evento.



Não há juntada de imagens do sistema de monitoramento por vídeo do estádio demonstrando, por exemplo, lotação regular, ausência de aglomerados de pessoas com potencial danoso ou, ainda, imagens das arquibancadas e grades de segurança no horário em que o acidente ocorreu (ou próximo a isso) para confrontar a alegação do apelado. Percebe-se uma falta de cuidado com o cumprimento do ônus probatório imposto ao apelante.

A parte que opta por não se desincumbir de seu ônus probatório assume o risco das consequências advindas de sua postura.

A segunda causa excludente de responsabilidade pelo fato do serviço é relativa à culpa exclusiva a vítima.

O apelante alega que o acidente ocorreu exclusivamente em razão de o apelado estar embriagado na ocasião e ter decidido pular a grade de proteção de forma imprudente.

A culpa exclusiva do consumidor caracteriza-se quando sua própria conduta der causa ao dano sofrido. A exclusão da responsabilidade do fornecedor opera-se apenas se o dano for causado por evento imputável exclusivamente ao consumidor. Não há que se falar em culpa concorrente do consumidor como causa de exclusão de responsabilidade, apenas como critério para diminuição equitativa de eventual indenização ou reparação.

A eventual embriaguez do apelado é insuficiente para afastar a obrigação do apelante de garantir sua segurança durante a participação no evento esportivo. Mesmo porque, a ingestão de bebida alcoólica era proibida durante as partidas esportivas conforme art. 13-A, inc. II, do Estatuto do Torcedor vigente à época.

O apelado, portanto, ou entrou embriagado ou embriagou-se dentro do estádio. Seja qual for a hipótese, permanece a responsabilidade do apelante que deveria impedir a entrada de pessoas embriagadas, diante da finalidade na proibição, ou fiscalizar o consumo de bebidas alcóolicas no interior do estádio diante da vedação de consumo.

O mesmo raciocínio aplica-se ao argumento de que ele pulou a grade de proteção voluntariamente e, portanto, deu causa ao acidente.

O apelante não comprovou que a narrativa do apelado não condiz com a realidade, portanto, não seria sua culpa exclusiva o ato de subir nas grades de proteção a fim de defender-se de aglomerado de pessoas que ameaçava sua integridade física. A culpa demonstrada nos autos é exclusiva do apelante pelos motivos expostos até aqui.



O apelante não comprovou a ausência de defeito na prestação o serviço ou a culpa exclusiva da vítima que pudesse romper o nexo causal entre sua conduta e os danos sofridos pelo apelado.

2.4. Danos

As razões apresentadas em relação aos danos reconhecidos na sentença demonstram-se confusas. Ainda que o apelante tenha separado sua peça recursal em tópicos, mistura conceitos e argumentos que não se relacionam com o tópico em questão. Há, ainda, menção a dispositivos legais e circunstâncias fáticas que não possuem qualquer relação com o caso em análise, como, por exemplo, os trechos seguintes:

Logo, a r. sentença merece reforma, sob pena de violação expressa do art. 10, §1º, § 4º e §º 13 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 17, parágrafo único, I, c, da RN 465/2021 c/c art. 12, “1” e “23”, do Regulamento do plano CAPESAÚDE Assistência Básica I, pois a recusa do fornecimento do medicamento constituiu exercício regular do direito da entidade Apelante, na dicção do que preceitua o art. 188, I, do Código Civil.

(...)

Em sua peça exordial, apenas com juntada de documentos genéricos e não ilustrativos, *se resume a entidade recorrida a pedir um valor estipulado, sem descrever de maneira esclarecida os períodos e montantes específicos da “pretensa cobrança de dívidas”*, o que sobremaneira obscurece a causa de pedir e o pedido da demanda.

(...)

Assim, não traz aos autos comprovação de dano material sofrido, mas apenas *custas alheias e desconexas ao dano sofrido e ao remédio oferecido*, portanto, pugna pela improcedência deste pleito autoral.

(grifos nossos)

O apelante ainda utiliza os mesmos argumentos apresentados para justificar a culpa exclusiva da vítima em seus tópicos direcionados à alegação de impossibilidade de fixação de danos estéticos e materiais. Importante destacar que não há fundamentação relacionada ao dano moral.



Esclareço que a excludente de responsabilidade da culpa exclusiva da vítima relaciona-se ao nexo de causalidade e não à ocorrência de dano na verificação dos requisitos da responsabilidade civil. A análise de ocorrência do dano é posterior ao estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta do agente violador da norma ou contrato e o dano alegado.

Reconhecido o nexo causal, passa-se à análise da comprovação do dano que, até então, foi considerado apenas no campo hipotético. O apelante rememorou suas alegações para a afastar o nexo de causalidade, porém nada falou sobre a eventual inexistência de danos e os elementos concretos apresentados nos autos que demonstram sua ocorrência.

Não há, portanto, impugnação relativa à ocorrência de dano estético e moral, mas apenas alegação de que a culpa exclusiva da vítima afastaria os danos experimentados por ela. A impropriedade técnica dos argumentos reforça a conclusão de ausência de impugnação.

As discussões relativas ao nexo de causalidade foram analisadas em tópico anterior, não restam argumentos específicos da configuração dos danos moral e estético para análise. A ocorrência dos danos tornou-se incontroversa diante da ausência de impugnação específica da questão no recurso, visto que o magistrado não pode suprir a inércia da parte em suas formulações.

A fundamentação sem pedido é inócua, assim como o pedido sem fundamentação é insubstancial.

O apelante confronta a comprovação dos danos materiais alegados pelo apelado como argumento subsidiário caso suas teses excludentes de responsabilidade sejam afastadas.

Os danos materiais são prejuízos patrimoniais que decorrem de ofensa a direito alheio. Os danos materiais devem ser certos e demonstráveis, não podem ser presumidos. Os danos materiais são divididos em danos emergentes, a parcela o patrimônio da vítima que foi diminuída em razão de determinado comportamento do ofensor, e os lucros cessantes, que são os acréscimos patrimoniais que a vítima deixou de obter em razão desse mesmo comportamento.

O apelado narrou que precisou de cuidados especiais após sua alta hospitalar. Registrhou que contratou duas cuidadoras e um profissional de educação física para auxiliá-lo em sua recuperação. Afirmou que, até a propositura da demanda, teve gasto de R\$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos



reais) com a contratação dos profissionais. Pediu a indenização do valor, pedido que foi acolhido pelo Juízo de Primeiro Grau.

Os gastos com profissional de educação física foram comprovados mediante apresentação dos recibos de id 67089765 e 67089766 no valor de R\$ 3.200,0 (três mil e duzentos reais).

A necessidade de acompanhamento por profissional desse gênero é presumida diante do quadro de saúde do apelado, especialmente considerada a necessidade de fortalecimento muscular, conforme observado nas anotações de seu prontuário (id 67089768, p. 29/30).

O apelado apresentou duas declarações assinadas por Iara da Costa Oliveira (id 67089763) e por Lívia da Costa Oliveira (id 67089764) de que prestaram serviços de cuidadora a ele, mediante pagamento de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), ambas desde 1º.10.2021 até a data de assinatura, 12.6.2022. O valor total comprovado pela declaração é de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), incluído o mês de sua assinatura.

A condição do apelado exige a dispensação de diversos cuidados diários, conforme atestado em seu prontuário quando de sua alta, diante do alto grau de dependência para tarefas comuns como vestir-se, ir ao banheiro, tomar banho, entre outros (id 67089768, p. 29). Os gastos são justificados e racionam-se com o tratamento do acidente sofrido por ele.

Entretanto, os comprovantes apresentados pelo apelado não alcançam o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) apontado na petição inicial conforme especificado acima.

Reformo a sentença quanto ao ponto para adequação do valor ao que foi efetivamente comprovado.

3. Juros e correção monetária

O Juízo de Primeiro Grau fixou a correção monetária e juros de mora na reparação por danos morais e danos estéticos da seguinte forma, respectivamente: Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) a partir da sentença e um por cento ao mês (1% a.m.) a partir da citação.



As reparações foram fixadas após a publicação da Lei n. 14.905/2024 que alterou os arts. 389 e 406 do Código Civil e a condenação deve observar os seus termos.

Corrijo de ofício a fixação. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a alteração de juros de mora e correção monetária não caracterizam reforma em prejuízo da parte.[\[11\]](#)

Os juros de mora observarão a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) desde a data do ato danoso até a data da publicação da sentença (Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça) com o decote do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) (art. 406, *caput* e parágrafo único, do Código Civil). A partir da data da publicação da sentença haverá incidência integral da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) (que cumula juros de mora e correção monetária) em atenção ao disposto na Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação apenas para reduzir o valor da indenização por danos materiais para R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais).

Corrijo de ofício os critérios de juros de mora e correção monetária estabelecidos na sentença em relação as reparações por danos morais e estéticos.

Os juros de mora observarão a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) desde a data do fato danoso até a data da publicação da sentença (Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça) com o decote do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) (art. 406, *caput* e parágrafo único, do Código Civil). A partir da data da publicação da sentença, haverá incidência integral da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) (que cumula juros de mora e correção monetária) em atenção ao disposto na Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça.

O parcial provimento do recurso não altera a distribuição do ônus de sucumbência em razão da sucumbência mínima do apelado.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em atenção ao disposto no Tema Repetitivo n. 1.059 do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.



- [1] CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10^a ed. - São Paulo: Atlas. p. 2
- [2] STF, RE 130.764/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJe 7.8.1992.
- [3] ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 3. ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Jurídica e Universitária, 1965. p. 351.
- [4] ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Dano moral à pessoa e sua valoração*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 15.
- [5] ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro*. 2 ed. rev., atual. e amp. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 200. p. 20.
- [6] PIZARRO, Ramon Daniel. *Responsabilidad civil por el riesgo o vicio de la cosa* apud ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro*. 2 ed. rev., atual. e amp. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 21. Tradução livre do original: *Quien se sirve de cosas que por su naturaleza o modo de empleo generan riscos potenciales a terceros debe responder por los daños que ellas originan*.
- [7] SILVA, João Calvão da. *Responsabilidade civil do produtor*. Coimbra: Ed. Livraria Almedina, 1999. p.634.
- [8] Idem, p. 636.
- [9] Idem, 637.
- [10] MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: EditoraRevista dos Tribunais, 2013. p. 530/531.
- [11] STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.647.259/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 11/12/2024.

O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Trata-se de apelação interposta por Ceará Sporting Club contra a sentença proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Sobradinho que acolheu os pedidos formulados contra ele por -----.

O apelado narrou na petição inicial que sofreu um acidente durante jogo de futebol entre os times Ceará Sporting Clube e Clube de Regatas do Flamengo no Estádio Governador Plácido Castelo localizado no Município de Fortaleza/CE. Descreveu que o estádio estava lotado no dia do jogo e contava com poucos profissionais para coordenar o fluxo de pessoas. Relatou que começou a ser comprimido junto às grades de proteção pela multidão, motivo pelo qual escalou uma delas a fim de fugir do desconforto causado pela quantidade extrema de pessoas. Acrescentou que, ao pular a grade, escorregou e bateu a cabeça no chão.

Detalhou que foi levado ao hospital, oportunidade na qual precisou de internação diante de diagnóstico de trauma raquimedular cervical com sequelas em diferentes regiões da coluna, o que fez com que necessitasse de diversos tratamentos, inclusive cirúrgicos. Registrhou que perdeu os movimentos das pernas em razão do acidente, o que criou a necessidade de contratação de cuidadoras e profissional de educação física para auxiliá-lo em suas rotinas diárias.

O Juízo de Primeiro Grau, após instrução do processo, formou seu convencimento de que foi provado nos autos que o apelado estava no estádio no dia do jogo indicado, que o acidente ocorreu no local e que a responsabilidade civil do apelante pelo acidente foi configurada.

O apelante foi condenado ao pagamento de indenização por danos materiais e reparações por danos morais e estéticos.

Há duas (2) controvérsias postas à reexame, visto que foram as únicas matérias objeto de impugnação na apelação: 1) se há culpa



exclusiva da vítima no caso concreto; 2) se os danos materiais foram comprovados.

1. Relação de consumo

O art. 3º do Estatuto do Torcedor (Lei n. 10.671/2003) estabelece que a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo equipara-se ao fornecedor nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

A existência de lei especial à época dos fatos não afasta, portanto, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor mediante aplicação subsidiária. Há remissão expressa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no Estatuto do Torcedor revogado.

2. Responsabilidade Civil do apelante

O apelante foca sua impugnação na tese de que não há nexo causal entre o acidente sofrido pelo apelado e alguma conduta ilícita de sua parte. Segundo ele, o apelado não comprovou que o acidente ocorreu dentro do estádio de futebol durante o jogo administrado por ele e, subsidiariamente, que a culpa pelo acidente foi exclusiva do apelado que estava embriagado e escalou a cerca de proteção por imprudência.

A responsabilidade civil, conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho, é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.[\[1\]](#)

A conduta de violar um dever jurídico originário é o que a doutrina chama de ato ilícito (comissivo ou omissivo), o qual é fundamental para a configuração da responsabilidade civil, junto com a culpa, no caso de responsabilidade subjetiva, o dano (patrimonial ou moral), e, por fim, o nexo causal entre a conduta do agente e o dano.

A conduta é o primeiro pressuposto da responsabilidade civil. O dever de reparar exige uma ação ou omissão do agente violador da norma ou do contrato. O comportamento humano relevante para a responsabilidade civil é a conduta voluntária.



A conduta é ordinariamente manifestada pela ação, mas o comportamento negativo pode adquirir relevância jurídica quando a lei ou o contrato exigir a prática de determinado ato.

O segundo pressuposto é o nexo ou relação de causalidade. Trata-se da relação identificada no plano fático e que vincula a conduta (ação ou omissão) do agente ao resultado danoso imposto à vítima. É um nexo de causa e efeito que o sistema jurídico reconhece no plano objetivo. A teoria da causalidade direta e imediata (teoria da interrupção do nexo causal) é adotada majoritariamente na responsabilidade civil brasileira.^[2]

Invoca-se como fundamento legal da teoria da causalidade direta e imediata o art. 403 do Código Civil. Considera-se que deve restar demonstrado um nexo causal necessário entre a conduta ilícita e o resultado danoso. Afasta-se o dano mediato ou remoto que foi provocado por uma concausa.^[3]

O terceiro pressuposto é o dano. O dever de reparar será configurado somente pela existência inequívoca de dano efetivo experimentado pela vítima. Não há que se falar em ressarcimento ou reparação sem a ocorrência de um dano, sob pena de enriquecimento ilícito ou sem causa, fato censurado pelo ordenamento jurídico.^[4]

Identifica-se quatro (4) categorias de responsabilidade civil nas relações de consumo no sistema de proteção vigente: fato do produto ou serviço, vício do produto ou serviço, inadimplemento contratual e dano moral.

As especificidades da responsabilidade civil nas relações de consumo em relação a responsabilidade civil geral decorrem da evolução histórica do tratamento dispensado ao consumidor diante do reconhecimento de sua vulnerabilidade frente ao fornecedor e das peculiaridades próprias das relações de consumo.

Importante ressaltar que nem sempre a supremacia do fornecedor foi equilibrada pelo ordenamento jurídico. O que a história registra é que essa supremacia foi, durante muito tempo, positivada, sob a justificativa de que era necessária ao crescimento econômico e industrial posteriores à Revolução Industrial.

Os riscos introduzidos no mercado pela produção e distribuição em massa levou em razão da industrialização do processo produtivo, e tem levado, a sociedade a adequar-se a fim de minimizar o custo social da



modernização não apenas da produção e fornecimento de produtos, mas da prestação de serviços em geral aos consumidores.

As preocupações atuais relativas à segurança dos produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo decorrem das preocupações que surgiram como consequência da transformação social verificada no período subsequente à Revolução Industrial.

O fenômeno da industrialização, consequentemente, gerou profundas transformações em toda estrutura social, inclusive na disciplina da responsabilidade civil.

A concepção da responsabilidade civil como obrigação subjetiva, que era regra até então, atendeu aos interesses das empresas em um período de rápida expansão econômica decorrente da Revolução Industrial.

A exigência da prova da culpa para caracterização da responsabilidade do fornecedor permitiu o desenvolvimento de qualquer atividade sem preocupação com os danos decorrentes dela, visto que demonstrava-se praticamente impossível à vítima (consumidor) comprovar a culpa do fornecedor pelo dano causado a ela pelo produto defeituoso.

A relação fornecedor/consumidor era necessariamente resolvida em favor do fornecedor por própria imposição do sistema jurídico vigente. Os custos e riscos da atividade industrial eram transferidos integralmente à sociedade.

Entretanto, a automação da produção despertou preocupações relativas à segurança dos produtos disponibilizados no mercado, diante da aparição de novos danos causados por condições defeituosas dos produtos produzidos em série. Condições estas, inclusive, com potenciais catastróficos como, por exemplo, um famoso sedativo (Talidomida-Contergan) que, ministrado no período gravídico, provocou deformidades físicas em milhares de nascituros entre os anos de 1958 e 1962.

A ideia da liberdade contratual absoluta, baseada na tese de que a responsabilização de um agente causador de danos dependia da aferição de sua culpa (deixando a vítima à sua própria sorte nos casos em que esta não fosse verificada) demonstrou-se insuficiente e incompatível com a nova realidade social posterior à Revolução Industrial.

A doutrina reagiu às mudanças sociais advindas da industrialização mediante um processo de desconstrução da concepção subjetivista da



responsabilidade civil, reação esta iniciada pela doutrina germânica e seguida pela doutrina francesa a partir da sistematização da teoria objetiva da responsabilidade civil.^[5]

A teoria do risco criado foi sintetizada por Ramón Daniel Pizarro na seguinte expressão: *Quem utilizar coisas que, pela sua natureza ou modo de utilização, gerem potenciais riscos a terceiros, deverá ser responsável pelos danos que causarem* (tradução nossa).^[6]

O Direito do Consumidor surgiu, portanto, da necessidade de adequação do direito tradicional à nova realidade imposta pelo desenvolvimento industrial a fim de equilibrar a relação entre fornecedor e consumidor e garantir, especialmente, a segurança deste, visto que foi colocado, até então, em uma posição de extrema desvantagem frente àquele.

A evolução da doutrina ao longo do tempo, mediante processo de revisão dos princípios informativos da responsabilidade civil do fornecedor, consolidou a conclusão de que apenas a imputação de natureza objetiva poderia assegurar uma resposta adequada à exigência da tutela do consumidor em relação à circulação de produtos e prestação de serviços defeituosos.

A evolução da disciplina da responsabilidade civil nas relações de consumo deixou a preocupação com a segurança do consumidor clara, visto que foi o marco fundamental para adoção de uma nova abordagem jurídica em relações dessa natureza, conforme narrado.

O Código de Defesa do Consumidor adotou uma posição afinada com os estudos e legislação moderna existentes em países industrializados e abandonou o conceito clássico de culpa como fundamento da responsabilidade civil do fornecedor. Consagrou a responsabilidade civil objetiva não apenas em relação ao fornecimento de produtos, mas de serviços, igualmente.

Apesar de, historicamente e internacionalmente, a doutrina ter focado seus estudos inicialmente nas hipóteses de defeito do produto, a evolução tecnológica e social demonstrou que a proteção do consumidor em relação aos serviços prestados a eles possui tanta relevância quanto os produtos disponibilizados no mercado diante de seu potencial lesivo caso não prestados de forma segura.



A responsabilidade civil objetiva do fornecedor na relação de consumo tem como suporte a teoria do risco do negócio, conhecida por risco da atividade ou risco empresarial.

A lei não prevê que a responsabilidade é objetiva, mas dispensa expressamente a prova da culpa, técnica legislativa utilizada pelos arts. 12, *caput*, e 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecerem que o fornecedor responde independentemente da existência de culpa.

A hipótese analisada nos autos diz respeito à responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, diante da alegação de ocorrência de um acidente de consumo. Não se exige a prova da culpa do prestador de serviço defeituoso para a configuração da obrigação de indenizar o dano sofrido pelo consumidor, conforme delimitado.

A responsabilidade do fornecedor relaciona-se diretamente com o serviço prestado por ele, e não com a intenção por traz de sua conduta propriamente dita.

O defeito do serviço é a ausência de segurança e não sua aptidão ou idoneidade para a realização do fim a que destina-se. Essa premissa é importante, pois, ainda que o serviço apresente alguma condição de ineficácia, não necessariamente ele será inseguro, e vice-versa. Os critérios de eficiência e segurança dos serviços disponibilizados no mercado muitas vezes se cruzam, porém não se confundem.^[7]

Considerando que a aferição da segurança do serviço é a causa determinante do reconhecimento de defeito, a delimitação do grau de segurança que é legitimamente esperado torna-se imprescindível, visto que a lei não exige segurança absoluta.

João Calvão da Silva ensina que a segurança do produto, aplicável ao serviço, não está relacionada às expectativas subjetivas do consumidor (padrão ou equiparado), tampouco à segurança com a qual ele contava pessoalmente, mas sim às expectativas do público geral ao qual o produto é direcionado, àquela segurança tida por normal pelo respectivo setor de consumo.^[8]

O art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor descreve que o serviço é defeituoso quando *não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e III - a época em que foi*



fornecido. O legislador previu critérios mínimos e exemplificativos de aferição de defeito em serviços prestados ao consumidor.

A análise da circunstância relativa ao modo de prestação do serviço está relacionada à aferição de como esse serviço é apresentado ao público. João Calvão da Silva, ao debater a questão no âmbito do defeito do produto, destaca que o juiz *deverá analisar todo seu processo de comercialização e marketing, à existência ou inexistência, adequação ou inadequação das informações e advertências sobre eventuais perigos do produto e às instruções quanto ao seu uso.*^[9] Isso vale, igualmente, para a análise de um serviço defeituoso.

O resultado e os riscos que razoavelmente se esperam da prestação do serviço relacionam-se à obrigação que o fornecedor tem de avaliar as possíveis consequências danosas do serviço oferecido, considerando as circunstâncias razoavelmente previsíveis, e agir de forma a evitá-las. O fornecedor, portanto, é responsável pelo uso errôneo ou incorreto do serviço prestado quando a possibilidade desse uso incorreto for previsível à luz do conhecimento ordinário ou da opinião do público ao qual o serviço é direcionado.

A adoção da época em que o serviço foi fornecido como marco temporal para reconhecimento do defeito é relevante pois a insegurança deve ser contemporânea à sua prestação. Não há que se falar em defeito em razão do advento de melhores técnicas, por exemplo, que foram descobertas após a prestação o serviço.

O caso concreto será analisado com base nas premissas expostas.

2.1. Ônus da prova

Esclareço que a demanda deve ser analisada considerando a distribuição correta do ônus probatório.

A inversão do ônus da prova é uma ferramenta processual que tem como pressuposto o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor no caso concreto e a verossimilhança de suas alegações. Objetiva minimizar as consequências de sua vulnerabilidade e promover o equilíbrio no debate processual.

A inversão do ônus da prova em favor do consumidor não ocorre de forma automática, via de regra. É necessária a análise judicial da presença



dos requisitos que ensejam a revisão, quais sejam: a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor.

Ocorre que o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a inversão do ônus da prova automática nos casos de responsabilidade civil em acidente de consumo. O fornecedor, nesse caso, deverá comprovar que, prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que a culpa é exclusiva do consumidor.

Passo à análise da configuração da responsabilidade civil por fato do serviço após essas considerações iniciais.

2.2. Ato ilícito

O primeiro requisito para configuração da responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do serviço a ser analisado é o ato ilícito, ou seja, a conduta voluntária de violação de um dever jurídico originário, conforme explicado.

O art. 13, *caput*, do Estatuto do Torcedor, vigente à época, registra que *o torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas*. O art. 14 do mesmo Estatuto impõe à entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e aos seus dirigentes a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo.

Havia, portanto, um dever originário do apelante de garantir a segurança dos participantes do evento esportivo discutido nos autos.

O público geral que desloca-se a um estádio para assistir competição esportiva espera, legitimamente, desfrutar de um período de lazer contando com a segurança de um ambiente controlado e monitorado pela administradora da partida. A garantia de segurança faz parte da oferta do serviço.

O apelado narrou que o estádio estava lotado no dia do jogo e contava com poucos profissionais para coordenar o fluxo de pessoas. Relatou que começou a ser comprimido junto às grades de proteção pela multidão, motivo pelo qual escalou uma delas a fim de fugir do desconforto causado pela quantidade extrema de pessoas. Acrescentou que, ao pular a grade, escorregou e bateu a cabeça no chão.



A possibilidade de aglomerações e episódios de violenta emoção são esperados em eventos dessa natureza, motivo pelo qual a administração da partida deve preparar-se para evitar acontecimentos desse tipo e garantir a segurança dos consumidores (torcedores). Circunstâncias como essas são previsíveis, pois são riscos esperados em eventos da mesma natureza. O fato de o apelante não ter impedido o acidente sofrido pelo apelado corrobora com o reconhecimento da prestação de serviços defeituosa.

O apelante alega que o apelado não comprovou que adquiriu ingresso para assistir ao jogo de futebol.

O apelante, contudo, não comprovou que o apelado não compareceu ao jogo.

O ônus da prova no caso dos autos é do apelante, conforme explicado. A prova de que o apelado não compareceu ao jogo caberia a ele.

Os relatórios médicos apresentados nos autos, em contrapartida, demonstram que o apelado foi transportado ao hospital após sofrer queda ao pular uma grade no Estádio Governador Plácido Castelo (Castelão) (id 67089843, p. 28).

Não há, por exemplo, imagens do circuito interno de monitoramento do estádio demonstrando que o apelado não foi admitido nas dependências do estádio.

É relevante destacar que a responsabilidade civil pelo fato do serviço, ou acidente de consumo, independe de qualquer vínculo contratual antecedente. Pouco importa se a vítima do acidente de consumo possuía alguma relação direta ou indireta anterior com o fornecedor.

A alegação do apelante de que o apelado não comprovou que adquiriu o ingresso é irrelevante, diante das evidências de que o apelado sofreu o acidente no estádio em dia de jogo, aliada à ausência de prova em contrário.

O ato ilícito praticado pelo apelante está caracterizado.

As alegações de que o serviço não foi defeituoso e de culpa exclusiva do apelante estão relacionadas ao requisito do nexo de causalidade e serão avaliadas em tópico específico.



2.3. Nexo de causalidade

O apelante afirma que o serviço não foi defeituoso.

Os prontuários médicos juntados aos autos demonstram que a condição atual do apelado foi causada direta e imediatamente pelo acidente sofrido (id 67089837 a 67089843). O nexo causal foi demonstrado.

A caracterização do nexo de causalidade impõe ao apelante a demonstração de que há alguma circunstância prevista no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor para excluir sua responsabilidade.

A inexistência de defeito é a primeira excludente de responsabilidade pelo fato do serviço prevista pelo legislador. A comprovação cabe ao fornecedor.

O legislador optou por um regime mais rigoroso de responsabilidade nas relações de consumo ao exigir nos acidentes de consumo prova positiva da inexistência de defeito. Não basta, portanto, mera argumentação lógica a fim de demonstrar o quanto improvável seria a existência de determinado defeito. A comprovação de que o defeito inexiste deve ser cabal e indene de dúvidas. A má prestação de um serviço que causa danos ao consumidor cria uma presunção automática de que esse serviço foi defeituoso, a qual deve ser afastada pelo fornecedor por prova robusta.[\[10\]](#)

Caberia ao apelante comprovar que o estádio estava com sua lotação regular, que o tumulto relatado pelo apelado não ocorreu e que as pessoas contratadas para prover a segurança da partida eram suficientes para garantir a integridade dos torcedores que compareceram ao evento.

Não há juntada de imagens do sistema de monitoramento por vídeo do estádio demonstrando, por exemplo, lotação regular, ausência de aglomerados de pessoas com potencial danoso ou, ainda, imagens das arquibancadas e grades de segurança no horário em que o acidente ocorreu (ou próximo a isso) para confrontar a alegação do apelado. Percebe-se uma falta de cuidado com o cumprimento do ônus probatório imposto ao apelante.



A parte que opta por não se desincumbir de seu ônus probatório assume o risco das consequências advindas de sua postura.

A segunda causa excludente de responsabilidade pelo fato do serviço é relativa à culpa exclusiva a vítima.

O apelante alega que o acidente ocorreu exclusivamente em razão de o apelado estar embriagado na ocasião e ter decidido pular a grade de proteção de forma imprudente.

A culpa exclusiva do consumidor caracteriza-se quando sua própria conduta der causa ao dano sofrido. A exclusão da responsabilidade do fornecedor opera-se apenas se o dano for causado por evento imputável exclusivamente ao consumidor. Não há que se falar em culpa concorrente do consumidor como causa de exclusão de responsabilidade, apenas como critério para diminuição equitativa de eventual indenização ou reparação.

A eventual embriaguez do apelado é insuficiente para afastar a obrigação do apelante de garantir sua segurança durante a participação no evento esportivo. Mesmo porque, a ingestão de bebida alcoólica era proibida durante as partidas esportivas conforme art. 13-A, inc. II, do Estatuto do Torcedor vigente à época.

O apelado, portanto, ou entrou embriagado ou embriagou-se dentro do estádio. Seja qual for a hipótese, permanece a responsabilidade do apelante que deveria impedir a entrada de pessoas embriagadas, diante da finalidade na proibição, ou fiscalizar o consumo de bebidas alcóolicas no interior do estádio diante da vedação de consumo.

O mesmo raciocínio aplica-se ao argumento de que ele pulou a grade de proteção voluntariamente e, portanto, deu causa ao acidente.

O apelante não comprovou que a narrativa do apelado não condiz com a realidade, portanto, não seria sua culpa exclusiva o ato de subir nas grades de proteção a fim de defender-se de aglomerado de pessoas que ameaçava sua integridade física. A culpa demonstrada nos autos é exclusiva do apelante pelos motivos expostos até aqui.

O apelante não comprovou a ausência de defeito na prestação o serviço ou a culpa exclusiva da vítima que pudesse romper o nexo causal entre sua conduta e os danos sofridos pelo apelado.



2.4. Danos

As razões apresentadas em relação aos danos reconhecidos na sentença demonstram-se confusas. Ainda que o apelante tenha separado sua peça recursal em tópicos, mistura conceitos e argumentos que não se relacionam com o tópico em questão. Há, ainda, menção a dispositivos legais e circunstâncias fáticas que não possuem qualquer relação com o caso em análise, como, por exemplo, os trechos seguintes:

Logo, a r. sentença merece reforma, sob pena de violação expressa do art. 10, §1º, § 4º e §º 13 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 17, parágrafo único, I, c, da RN 465/2021 c/c art. 12, “1” e “23”, do Regulamento do plano CAPESAÚDE Assistência Básica I, pois a recusa do fornecimento do medicamento constituiu exercício regular do direito da entidade Apelante, na dicção do que preceitua o art. 188, I, do Código Civil.

(...)

Em sua peça exordial, apenas com juntada de documentos genéricos e não ilustrativos, se resume a entidade recorrida a pedir um valor estipulado, sem descrever de maneira esclarecida os períodos e montantes específicos da “pretensa cobrança de dívidas”, o que sobremaneira obscurece a causa de pedir e o pedido da demanda.

(...)

Assim, não traz aos autos comprovação de dano material sofrido, mas apensa custas alheias e desconexas ao dano sofrido e ao remédio oferecido, portanto, pugna pela improcedência deste pleito autoral.

(grifos nossos)

O apelante ainda utiliza os mesmos argumentos apresentados para justificar a culpa exclusiva da vítima em seus tópicos direcionados à alegação de impossibilidade de fixação de danos estéticos e materiais. Importante destacar que não há fundamentação relacionada ao dano moral.

Esclareço que a excludente de responsabilidade da culpa exclusiva da vítima relaciona-se ao nexo de causalidade e não à ocorrência de dano na verificação dos requisitos da responsabilidade civil. A análise de ocorrência do dano é posterior ao estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta do agente violador da norma ou contrato e o dano alegado.



Reconhecido o nexo causal, passa-se à análise da comprovação do dano que, até então, foi considerado apenas no campo hipotético. O apelante rememorou suas alegações para a afastar o nexo de causalidade, porém nada falou sobre a eventual inexistência de danos e os elementos concretos apresentados nos autos que demonstram sua ocorrência.

Não há, portanto, impugnação relativa à ocorrência de dano estético e moral, mas apenas alegação de que a culpa exclusiva da vítima afastaria os danos experimentados por ela. A impropriedade técnica dos argumentos reforça a conclusão de ausência de impugnação.

As discussões relativas ao nexo de causalidade foram analisadas em tópico anterior, não restam argumentos específicos da configuração dos danos moral e estético para análise. A ocorrência dos danos tornou-se incontroversa diante da ausência de impugnação específica da questão no recurso, visto que o magistrado não pode suprir a inércia da parte em suas formulações.

A fundamentação sem pedido é inócua, assim como o pedido sem fundamentação é insubstancial.

O apelante confronta a comprovação dos danos materiais alegados pelo apelado como argumento subsidiário caso suas teses excludentes de responsabilidade sejam afastadas.

Os danos materiais são prejuízos patrimoniais que decorrem de ofensa a direito alheio. Os danos materiais devem ser certos e demonstráveis, não podem ser presumidos. Os danos materiais são divididos em danos emergentes, a parcela o patrimônio da vítima que foi diminuída em razão de determinado comportamento do ofensor, e os lucros cessantes, que são os acréscimos patrimoniais que a vítima deixou de obter em razão desse mesmo comportamento.

O apelado narrou que precisou de cuidados especiais após sua alta hospitalar. Registrhou que contratou duas cuidadoras e um profissional de educação física para auxiliá-lo em sua recuperação. Afirmou que, até a propositura da demanda, teve gasto de R\$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos reais) com a contratação dos profissionais. Pediu a indenização do valor, pedido que foi acolhido pelo Juízo de Primeiro Grau.

Os gastos com profissional de educação física foram comprovados mediante apresentação dos recibos de id 67089765 e 67089766 no valor de R\$ 3.200,0 (três mil e duzentos reais).



A necessidade de acompanhamento por profissional desse gênero é presumida diante do quadro de saúde do apelado, especialmente considerada a necessidade de fortalecimento muscular, conforme observado nas anotações de seu prontuário (id 67089768, p. 29/30).

O apelado apresentou duas declarações assinadas por ----- que prestaram serviços de cuidadora a ele, mediante pagamento de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), ambas desde 1º.10.2021 até a data de assinatura, 12.6.2022. O valor total comprovado pela declaração é de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), incluído o mês de sua assinatura.

A condição do apelado exige a dispensação de diversos cuidados diários, conforme atestado em seu prontuário quando de sua alta, diante do alto grau de dependência para tarefas comuns como vestir-se, ir ao banheiro, tomar banho, entre outros (id 67089768, p. 29). Os gastos são justificados e racionam-se com o tratamento do acidente sofrido por ele.

Entretanto, os comprovantes apresentados pelo apelado não alcançam o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) apontado na petição inicial conforme especificado acima.

Reformo a sentença quanto ao ponto para adequação do valor ao que foi efetivamente comprovado.

3. Juros e correção monetária

O Juízo de Primeiro Grau fixou a correção monetária e juros de mora na reparação por danos morais e danos estéticos da seguinte forma, respectivamente: Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) a partir da sentença e um por cento ao mês (1% a.m.) a partir da citação.

As reparações foram fixadas após a publicação da Lei n. 14.905/2024 que alterou os arts. 389 e 406 do Código Civil e a condenação deve observar os seus termos.

Corrijo de ofício a fixação. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a alteração de juros de mora e correção monetária não caracterizam reforma em prejuízo da parte.[\[11\]](#)

Os juros de mora observarão a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) desde a data do ato danoso até a data



da publicação da sentença (Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça) com o decote do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) (art. 406, *caput* e parágrafo único, do Código Civil). A partir da data da publicação da sentença haverá incidência integral da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) (que cumula juros de mora e correção monetária) em atenção ao disposto na Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação apenas para reduzir o valor da indenização por danos materiais para R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais).

Corrijo de ofício os critérios de juros de mora e correção monetária estabelecidos na sentença em relação as reparações por danos morais e estéticos.

Os juros de mora observarão a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) desde a data do fato danoso até a data da publicação da sentença (Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça) com o decote do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) (art. 406, *caput* e parágrafo único, do Código Civil). A partir da data da publicação da sentença, haverá incidência integral da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) (que cumula juros de mora e correção monetária) em atenção ao disposto na Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça.

O parcial provimento do recurso não altera a distribuição do ônus de sucumbência em razão da sucumbência mínima do apelado.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em atenção ao disposto no Tema Repetitivo n. 1.059 do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

[1] CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10^a ed. - São Paulo: Atlas. p. 2

[2] STF, RE 130.764/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJe 7.8.1992.

[3] ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 3. ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Jurídica e Universitária, 1965. p. 351.

[4] ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Dano moral à pessoa e sua valoração*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 15.

[5] ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro*. 2 ed. rev., atual. e amp. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 200. p. 20.



- [6] PIZARRO, Ramon Daniel. *Responsabilidade civil por el riesgo o vicio de la cosa* apud ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro*. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 21. Tradução livre do original: *Quien se sirve de cosas que por su naturaleza o modo de empleo generan riscos potenciales a terceros debe responder por los daños que ellas originan.*
- [7] SILVA, João Calvão da. *Responsabilidade civil do produtor*. Coimbra: Ed. Livraria Almedina, 1999. p.634.
- [8] Idem, p. 636.
- [9] Idem, 637.
- [10] MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: EditoraRevista dos Tribunais, 2013. p. 530/531.
- [11] STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.647.259/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma,julgado em 2/12/2024, DJEN de 11/12/2024.



Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACIDENTE DE CONSUMO. OCORRÊNCIA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. VALOR. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Caso em exame

1. Apelação contra sentença que reconheceu a responsabilidade de clube de futebol por acidente de consumo ocorrido dentro do estádio em data na qual detinha mando de jogo.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há defeito na prestação de serviço ou culpa exclusiva da vítima no caso concreto; (ii) estabelecer se os danos materiais foram comprovados.

III. Razões de decidir

3. A responsabilidade civil do fornecedor na relação de consumo é objetiva, dispensa a prova de culpa, conforme arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.



4. O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a inversão do ônus da prova automática nos casos de responsabilidade civil em acidente de consumo. O fornecedor que não se desincumbe de seu ônus assume o risco do resultado de sua conduta.

5. A queda de torcedor de grade de proteção de estádio de futebol após tentar desvencilhar-se de multidão durante evento esportivo caracteriza-se como um acidente de consumo. A eventual embriaguez do torcedor não afasta a responsabilidade do clube de futebol que administra a partida de garantir a segurança dos participantes durante o evento esportivo.

6. Caberia ao clube de futebol demonstrar que o torcedor não compareceu ao jogo de futebol, ou que não aconteceu nenhum tumulto durante a partida que pudesse causar o acidente. A ausência de comprovação de que o serviço prestado não foi defeituoso e de culpa exclusiva da vítima impedem a exclusão da responsabilidade do fornecedor.

7. Os danos materiais devem ser certos e demonstráveis, não podem ser presumidos. A comprovação de gastos com profissionais necessários ao tratamento do consumidor após alta hospitalar em razão de danos causados por acidente de consumo (perda dos movimentos dos membros inferiores) é suficiente para sua indenização.

8. A ausência de impugnação em relação ao reconhecimento de danos morais e estéticos e suas respectivas reparações impede a análise das matérias em sede recursal, visto que o magistrado não pode suprir a inércia da parte em suas formulações.

9. Juros de mora e correção monetária alterados de ofício em razão da fixação sem observância às alterações legislativas, o que não caracteriza julgamento em prejuízo da parte.

IV. Dispositivo e tese

10. Apelação parcialmente provida. Juros e correção monetária das reparações por danos morais e estéticos reformados de ofício.

Teses de julgamento: “1. O clube de futebol com mando de jogo é responsável por garantir a segurança dos torcedores antes, durante e depois das partidas esportivas, conforme previa o Estatuto do Torcedor revogado. O clube de futebol é responsável pelo acidente de consumo



consistente na queda de torcedor de grade de proteção após tentativa de afastar-se de tumulto causado por outros torcedores que poderia ameaçar sua integridade física. 2. A responsabilidade civil pelo fato do serviço (acidente de consumo) é objetiva e está configurada quando nenhuma das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor for comprovada inequivocamente pelo fornecedor. 3. A alteração dos juros de mora e correção monetária de ofício não constituem reforma em prejuízo da parte por tratar-se de matéria de ordem pública”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 12, 14, §§ 1º e 3º, 18 e 25; CC, arts. 398, 403 e 406; Lei n. 10.671/2003, arts. 3º e 13-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 130.764/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 7.8.1992; STJ, Súmula nº 54 e Súmula nº 362; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.647.259, Relator Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 2.12.2024.



Trata-se de apelação interposta por Ceará Sporting Club contra a sentença proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Sobradinho.

O apelante ocupa o polo passivo de ação de indenização por danos materiais e reparação por danos morais proposta por ----- Santos França. O apelado narrou na petição inicial que sofreu um acidente durante jogo de futebol entre os times Ceará Sporting Clube e Clube de Regatas do Flamengo no Estádio Governador Plácido Castelo localizado no Município de Fortaleza/CE. Descreveu que o estádio estava lotado no dia do jogo e contava com poucos profissionais para coordenar o fluxo de pessoas. Relatou que começou a ser comprimido junto às grades de proteção pela multidão, motivo pelo qual escalou uma delas a fim de fugir do desconforto causado pela quantidade extrema de pessoas. Acrescentou que, ao pular a grade, escorregou e bateu a cabeça no chão.

Detalhou que foi levado ao hospital, oportunidade na qual precisou de internação diante de diagnóstico de trauma raquimedular cervical com sequelas em diferentes regiões da coluna, o que fez com que necessitasse de diversos tratamentos, inclusive cirúrgicos. Registrhou que perdeu os movimentos das pernas em razão do acidente, o que criou a necessidade de contratação de cuidadoras e profissional de educação física para auxiliá-lo em suas rotinas diárias. Listou gastos com cuidadoras e *personal trainer*. Defendeu a ocorrência de danos morais e estéticos decorrentes dos fatos narrados. Pediu indenização por danos materiais no valor de R\$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos reais), reparação por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e por danos estéticos no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), além de pensão mensal no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sem especificar o lapso temporal (id 67087407).

O benefício da gratuidade da justiça foi deferido (id 67089780).



O apelante apresentou contestação. Suscitou preliminar de ilegitimidade ativa sob o argumento de que o apelado não comprovou que o acidente que sofreu aconteceu no estádio indicado por ele.

Argumentou no mérito que não há prova de superlotação do estádio e que o apelado admitiu em sua petição inicial que o acidente ocorreu por sua culpa exclusiva. Defendeu que os motivos apresentados pelo apelado para pular uma grade de dois metros (2m) de altura são precários e o acidente não teria ocorrido sem a atitude imprudente dele. Questionou os valores pedidos pelo apelado como argumento subsidiário. Pediu a rejeição dos pedidos (id 67089787).

Réplica (id 67089799).

O Juízo de Primeiro Grau rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e distribuiu o ônus da prova de forma dinâmica, apesar da relação de consumo reconhecida. Determinou que caberia ao apelado o ônus de comprovar que o acidente ocorreu no estádio identificado na petição inicial. Em contrapartida, caberia ao apelante subsidiariamente comprovar alguma excludente de responsabilidade. Ordenou ao apelante que apresentasse relatório de segurança ou documento similar do dia do acidente, com número de presentes e indicativos de ocorrências (ou justificar a impossibilidade de apresentar) (id 67089801).

As partes manifestaram-se e apresentaram documentos. Os autos foram conclusos para sentença (id 67089873).

O Juízo de Primeiro Grau entendeu que os danos materiais foram comprovados e devem ser indenizados. Concluiu pela ocorrência de danos morais diante do intenso sofrimento que os fatos narrados causaram ao apelado e estéticos diante da redução de mobilidade e alterações morfológicas sofridas. Esclareceu o descabimento de pensão mensal, visto que o apelado é servidor público aposentado e não exerce mais sua função ou ofício, com base no art. 950 do Código Civil.

Condenou o apelante ao pagamento de: 1) R\$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos reais) de indenização por danos materiais, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde o desembolso e um por cento ao mês (1% a.m.) de juros de mora a partir da citação; 2) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de reparação por danos morais, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a sentença e um por cento ao mês (1% a.m.) de juros de mora a partir da citação; 3) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de reparação por danos estéticos, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde



a sentença e um por cento ao mês (1% a.m.) de juros de mora a partir da citação; e 4) custas e honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento (10%) do valor da condenação (id 67089875).

O apelante sustenta, basicamente, que as provas não foram analisadas devidamente, visto que o apelado não comprovou, segundo ele, que o acidente ocorreu dentro do estádio. Ressalta inconsistência na narrativa apresentada pelo apelado e reforça a tese de culpa exclusiva dele pois estava embriagado quando o acidente ocorreu. Pede reforma da sentença para rejeição dos pedidos (id 67089880).

O preparo foi recolhido (id 67089881 e 67089882).

Contrarrazões (id 67089885).

É o relatório.

